PROJETO DE LEI Nº 05/2019

Concede isenção de Imposto Predial Urbano (IPTU) e taxas municipais referentes ao imóvel às lojas maçônicas localizadas no Município de Cambará/PR.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Predial Urbano (IPTU) e taxas municipais referentes ao imóvel às lojas maçônicas localizadas no Município de Cambará/PR, em atenção ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 01/2001.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 2019.

Raffaello Frascati
Vereador

Rogério Frutuoso
Vereador

Ângelo Raia
Vereador

Marcos Roberto de Oliveira
Vereador

Jair Antonio da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder isenção de Imposto Predial Urbano (IPTU) e taxas municipais referentes ao imóvel às lojas maçônicas localizadas no Município de Cambará/PR, em atenção ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 01/2001, que dispõe serem isentos do imposto os casos excepcionais autorizados pelo Poder Legislativo.

Isso porque, no município de Cambará/PR, tais instituições prestam serviços filantrópicos extremamente relevantes para toda a população.

Por exemplo, a LOJA MAÇÔNICA LUZ DO ORIENTE II, nº 13 presta serviços em prol da creche Lar Anália Franco, auxiliando no tradicional evento “Porco no Tacho”, promovido todo ano nos meses de maio; coordenam a Assembleia Luz do Oriente nº 20, da Ordem Internacional do Arco-íris, o qual fazem parte meninas entre 11 e 21 anos, prestando serviços filantrópicos para a APAE e ASILO; dentre outras instituições; auxiliaram a população atingida na enchente ocorrida em 29/10/2017, tendo disponibilizado espaço para recebimento de doações (vestuário, alimentos, produtos de higiene, etc).

Importa salientar que o prédio da Maçonaria tornou-se o principal estabelecimento para recebimento de produtos recebidos da Defesa Civil e do Governo do Estado, em razão da calamidade ocorrida. A Maçonaria foi responsável ainda por providenciar doações de várias camas e colchões a população atingida pela enchente.

Já a LOJA MAÇÔNICA JACQUES DEMOLAY, nº 04, presta serviços filantrópicos em prol do Asilo e Apae; coordena o Capítulo Jacques DeMolay nº 869, o qual fazem parte meninos entre 12 e 21 anos, prestando serviços filantrópicos para o Asilo (fornecendo produtos, como fralda), bem como realizam a “tarde de lazer”, na APAE.

Ademais, oportuno salientar que é cediço na jurisprudência que a competência legislativa para tratar de matéria tributária é concorrente, assim como o é a iniciativa, de tal sorte que o Poder Legislativo detém a possibilidade de deflagrar

essa espécie de lei isentiva sem que isso venha a acarretar inconstitucionalidade formal:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO –* ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA*** *– ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA –* ***DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *– CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO* (RE 732685 ED/SP, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/04/2013)

Ainda relevante destacar que a concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, mas, tão somente, frustração da expectativa de arrecadação, não se podendo, também por essa razão, atribuir ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre essa matéria.

> *AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2.* ***A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal.*** *Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos teremos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014)

Não há que se falar, portanto, em invasão de competência ou das atribuições do Executivo, visto que – ao se prever hipótese de isenção às lojas maçônicas – não se vislumbra violação do princípio da separação dos poderes, até

porque tal matéria não trata da organização e funcionamento da Administração Municipal, não criando deveres, obrigações ou atribuições para qualquer órgão da Administração Municipal, restringindo-se a conceder o benefício aos contribuintes que preencherem os requisitos objetivamente fixados em lei, não havendo, também por esse prisma, invasão de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Do mesmo modo, não se verifica situação que acarrete renúncia de receita, mas mera frustração de arrecadação, o que dispensa a apresentação de impacto financeiro-orçamentário, segundo entendimento proferido pelo STF, no julgamento do ARE n. 743.480-MG, com repercussão geral, no sentido de que as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benéficos fiscais, ainda que acarreta diminuição de receita.

Por todo o exposto, contamos como sempre com a adesão dos nobres Edis no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 2019.

Raffaello Frascati
Vereador

Rogério Frutuoso
Vereador

Ângelo Raia
Vereador

Marcos Roberto de Oliveira
Vereador

Jair Antonio da Silva
Vereador